

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**2019/2020**  
**2º Ano/Noite**  
**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II**  
**Prova escrita - coincidências (Duração: 90 minutos)**  
**07.07.2020**

**Tópicos de correção<sup>1</sup>**

1) Estamos perante uma *impossibilidade* no cumprimento da obrigação de entrega do computador, por causa não imputável ao devedor (mas a terceiro). Características da impossibilidade, em particular dada a irreparabilidade do equipamento.

Aplica-se, por especialidade, o regime do *risco*, constante do art.º 796.º porquanto o contrato foi apto para transferir o direito real sobre o computador (796.º/1 e 408.º/1), *in casu*, o direito de propriedade.

Neste caso, o adquirente, B, não suporta o risco do seu perecimento (por causa não imputável ao alienante – A – mas a terceiro), desobrigando-se da contraprestação. A coisa, continuou em poder do alienante (A) por termo constituído a seu favor, sendo este que suporta o risco do seu perecimento por causa que não lhe seja imputável– cfr. n.º 2 do art. 796.º, sem prejuízo da responsabilidade da namorada.

2) Cumpre avaliar se pode ser requerida a *modificação* do contrato por via de *aumento* do preço segundo juízos de equidade, com fundamento em alteração de circunstâncias, conforme se prevê no artigo 437.º/1.

O risco da valorização do bem, após a sua venda, é benefício do seu titular, tal como o risco da respetiva desvalorização. A alteração de circunstâncias provocada pelo COVID-19, em causa, está coberta pelos riscos próprios do contrato, não se verificando este pressuposto necessário à aplicação do instituto.

A é obrigado a realizar a entrega do bem, no dia 01 de junho, por 100 euros, tal como acordado inicialmente (406.º/1).

3) O bem deve ser entregue no lugar em que se encontrava ao *tempo de conclusão do negócio* (773.º/1), no caso, em Lisboa.

A mudança de domicílio do devedor da obrigação de entrega da coisa (A) não altera o lugar da prestação.

Embora seja lícita, na falta de convenção em contrário, a recusa do devedor (A) em realizar a prestação a C – enquanto pessoa autorizada pelo credor (B) a receber a prestação

---

<sup>1</sup> São aceites outros critérios de correção desde que tenham a competente cobertura normativa.

(771.º) – este encontra-se em mora (804.º/2, 805.º/2,a) no dia 02 de junho: (1) não realizou a prestação no vencimento da obrigação, (2) culposamente (de forma presumida, 799º/1), (3) é ainda possível a realização futura e (4) mantém-se o interesse do credor (804º/2 e 808º). Quanto aos efeitos: obrigação de indemnização (804º/1) e inversão do risco pela perda ou deterioração da coisa devida (807.º).

4) Estamos perante um caso de *cumprimento defeituoso*, que também produziu *danos típicos*, no sentido de serem diferentes dos que seriam causados pelo incumprimento definitivo ou mora.

Existe um concurso aparente de imputações, tendo sido causados danos a título contratual e extracontratual em pessoas distintas: a D pelo cumprimento defeituoso (798.º) e a E pela ofensa do seu direito absoluto à integridade física (483.º/1), respetivamente - embora este seja representado pelo seu pai (1881.º).

A pretensão indemnizatória de D contra a empresa *Festa da ocasião*, Lda. tem apenas fundamento ao abrigo das regras gerais da responsabilidade obrigacional, em especial nos artigos 798.º, 799.º (presunção de culpa do devedor) e 800.º/1 (responsabilidade do devedor por actos dos auxiliares).

As partes fixaram uma cláusula penal (810.º/1) moratória (de 10% por cada 5 minutos de atraso).

A cláusula penal permite a D exigir 150 euros e a indemnização pelos danos provocados pelo cumprimento defeituoso: a restrição presente no n.º 1 do artigo 811.º opera somente para a (in)exigibilidade cumulativa do cumprimento coercivo da prestação principal e do pagamento da cláusula penal fixada para o incumprimento definitivo.